

~~Officio~~ do Juiz Municipal

Junta-se o presente aos Autos e faza-se conclusões
o feito ao 2.^o Juiz de Direito com urgencia, Cons-
tituição 6 de Julho de 1867, pelas 3 Oras da tarde

J. P. P.
1867

Off. Bento Barreto do Am. Curgel, na quali-
dade de curador da parda Benedicta, ca-
esava de João Luiz Siqueira de Sampaio, pre-
sa e promuncinda como autora da morte
de suor fo. Barbara, Joaz^m e Jromyano, q
em sua opiniao irregularmente se tem
procedido por este Juiz ao preparo do su-
pectivo processo, para ser sujeito a jul-
gamento na sessao de jury, que esta con-
vocada p.^o dia 22 do corrente; desde que
o libello, formulado em autos pelo Dr. Pro-
mutor Publico, classificando o crime de
sua curatela no art. 192 do Cod. Cr.,
pide contra ella a pena capital: por-
quanto e' de direito ao preso no art. 3.^o combi-
nado com o art. 2.^o da Lei de 10 de Junho de
1835, que nos crimes committidos por pessoas
escravas, em que cabia a pena de morte,
deve ser o Juiz de Direito o preparador do
processo e o encarregado de apresental-o ao
tribunal de jury, afeim como e' um cri-
me de incurrência e nos que são definidos
no art. 1.^o da citada Lei. Sendo isto expref-
so na Lei, e sendo tambem certo, que es-
tando a ré no estado de gravidez, como o

prova o documento finto, não ~~pode~~ pode ser
julgada em accus. por crime de pena capital,
e não ^{des} quaranta dias depois do facto mediante,
Cod. Cr. art. 43; tanto mais inturisa a di-
ta accusada a remessa do processo ao Dr.
Juiz de Direito da Comarca, quanto signifi-
canda do Tribunal de Jury, a impossibilidade
de ser n'ella julgada, eumpre que o Dr. Juiz
de Direito, tenha por esse meio contrain. of-
ficial da accusação para que sirva de con-
tracordinarin do Jury, em observancia do
disposto no ja citado art. 2.º da referida Lei
de 10 de Junho de 1835. A Supp.º, pois,
julga de sua dived. representar a dita co-
bral a irregularid. ja notada, e requer,
que n'ella sirva-se mandar remetter o feito
ao Dr. Juiz de Direito da Comarca para os divi-
dos effeitos, ja que por uma incurial
& inconstavel apreciação das circumstan-
cias de crime attribuido á accusada, o
Dr. Promotor Publico articulando em seu
libello de uma das circumstancias aggravan-
tes elementares do homicidio punido pelo
art. 192 de cit. Cod., não hesitou em colu-
car a m. accusada sob o regimen ultra-

ordinario de Lei de 10 de Junho de 1836, em que
ella não incurre ao custo pela natureza
dos factos, que motivarão sua pronunciaç.
E como esse, que requer, e' de direito //

P. á V. Sa. que lhe defina
na forma requerida,
punta esta em autos. //

C. R. M.º

Punto Parreto do e. m. Salgueiros